



Objeto: Termo Aditivo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Responsável: Nabor Wanderley da Nobrega Filho

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – Prefeitura Municipal de Patos - LICITAÇÕES E CONTRATOS – 5º TERMO ADITIVO ao contrato nº 1484/2021 decorrente da Concorrência 04/2021. Processo originário e termos aditivos anteriores arquivados sem resolução do mérito. Recursos Federais. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO AC1 TC 308/2024

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade do **5º Termo Aditivo** (prorrogação contratual por 180 dias) ao contrato nº 1484/2021, advindo da Concorrência 04/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de restauração de avenidas e ruas com a adequação de calçadas para garantir acessibilidade (alça sudeste e avenida Manoel Mota), cuja empresa contratada foi Cesarino Construções Eirelli, cujo valor executado foi o montante de **R\$ 3.989.800,62**, da seguinte forma: em **2022 – R\$ 3.027.612,85**, sendo apenas R\$ 203.603,50 com recursos próprios. Em **2023** foi empenhada a quantia de **R\$ 962.187,77** e pago o montante de R\$ 520.581,20, deste R\$ 200.000,00 com recursos próprios.

Ressalto que a Concorrência nº 00004/2021, Contrato nº 1484/2021, 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram analisados no **Proc. TC nº 06853/22** e em face dos recursos utilizados, arquivados sem resolução de mérito. O 4º Termo Aditivo, protocolizado como **Proc. TC nº 09979/22**, também foi arquivado sem resolução de mérito, de acordo com a RC2- TC- 00013/23.

A Auditoria emitiu relatório de fls. 18/23, e concluiu que em harmonia com o entendimento adotado por esta Corte nos autos do Processo TC 06853/22,



considerando, ainda, que o acessório segue o principal, entendemos, salvo melhor juízo, pela finalização do processo sem resolução de mérito com fundamento na RN TC 10/2021.

II - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em que opinou pela:

1. **REMESSA DE LINK DE ACESSO** pleno aos autos processuais à CGU/PB, em vista dos recursos federais evidenciados nesta fase processual, os quais fazem incidir a competência do Controle Interno da União, para os fins que aquela Superintendência der por bem e;
2. **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

É o relatório.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando que o processo originário foi julgado arquivamento sem resolução do mérito e, que não se constatou quaisquer irregularidades na instrução processual do 5º termo aditivo, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por: Determinar o **ARQUIVAMENTO** os presentes autos, sem resolução do mérito, por envolver recursos federais.

É o voto.



DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 04296/2023, que trata da legalidade do 5º Termo Aditivo ao contrato nº 1484/2021, advindo da Concorrência 04/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho;

CONSIDERANDO o relatório de análise da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: **ARQUIVAR** os presentes autos sem resolução do mérito, por envolver recursos federais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa/PB, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 12:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO